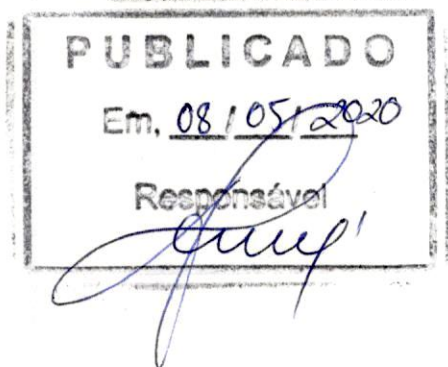


**DECRETO Nº 2.345, DE 08 DE MAIO DE 2020.**



ALTERA O DECRETO 2.327, DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE BEZERROS, MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS**, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** os dados que apontam para um crescimento dos casos de COVID-19 no Município de Bezerros, cenário que, sem a mínima dúvida, estaria ainda mais grave se as ações até então praticadas em prol do distanciamento social não estivessem sendo adotadas;

**CONSIDERANDO** intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pelo Decreto nº 2.327, de 16 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** que é nítida e notória a necessidade de controle de fluxo de pessoas em espaços públicos devido ao risco de contaminação em massa pelo coronavírus (COVID-19), em especial no município de Bezerros-PE;

**CONSIDERANDO** que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios e de óbitos pelo novo coronavírus, as autoridades da saúde recomendam, por ora, a adoção de uma política de maior rigidez das medidas já adotadas nesse sentido;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento de uma política de distanciamento social mais rígido, passa, obrigatoriamente, pela adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente, em face dos riscos decorrentes da redução da taxa de adesão ao distanciamento social,

sobretudo, em face do Distrito de Serra Negra ser uma região turística e, por isso, bastante frequentada por pessoas não-residentes, o que agrava ainda mais os riscos de contaminações diversas;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nos 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ no 16/2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Decreto 2.327 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - .....

XIII – A entrada de pessoas em cemitérios públicos e privados para realização de visitas aos túmulos, localizados no Município;

§ 7º A entrada nos cemitérios fica restrita às pessoas autorizadas a participar de velórios e enterros.

§8º As atividades administrativas dos cemitérios funcionam normalmente.

**Art. 2º** - No período de Zero hora do dia 09 de maio de 2020 até às 23:59 do dia 20 de maio de 2020, fica vedada, no Distrito de Serra Negra, a circulação de veículos e pessoas, que não residam no Distrito, salvo se para fins de:

- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VI - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- VII - o deslocamento para serviços de entregas;
- VIII - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- IX - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- X - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- XI - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
- XIII - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;
- XIV - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde;
- XV - transporte de carga;
- XVI - serviços de transporte por táxi, moto-táxi ou veículo disponibilizado por aplicativo desde que para deslocamento de residentes do distrito.

**Art. 3º** - O cumprimento da política de distanciamento será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Guarda Municipal, Departamento de Trânsito de Bezerros, das Forças Policiais e demais órgãos de fiscalização, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização por crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 08 de maio de 2020.**



**BRENO DE LEMOS BORBA**  
Prefeito